COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI 310/2023
AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PREVISÃO LEGAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POLÍTICA DE SAÚDE. SAÚDE MENTAL CARÁTER AUTORIZATIVO. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 310/2023 de autoria do Senhor Vereador Professor Robério Paulino, tem natureza autorizativa e objetiva instituir no âmbito Municipal a possibilidade, por meio do Poder Executivo, de implantar programa de desenvolvimento da saúde mental e inteligência emocional nas escolas da rede municipal de ensino.

Justificativa anexa.

Apesar de possuir indiscutivelmente natureza autorizativa, o Projeto em apreço foi aprovado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após discussão regular.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à análise deste parecerista, o projeto em apreço deve ser apreciado sob a égide de seu mérito, por se tratar de competência temática desta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o artigo 15, inciso XVI, conjugado com o artigo 18, em seus incisos I e XII, todos da Lei Federal 8.080/1990 (Lei do SUS), as ações pretendidas pela proposição não só são possíveis, como são uma prerrogativa do SUS no âmbito municipal, vejamos:

> *Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*
> *XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;*
> *Art. 18. À direção municipal do SUS compete:*
> *I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*
> *XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.*

In casu, a proposta em apreço volta-se ao público infantojuvenil, ou seja, deve-se conjugar a política de saúde pretendida com as disposições concernentes à proteção da infância e adolescência, nos termos do artigo 3º do ECA, vejamos:

> *Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

No mesmo sentido, deve-ser observar que a política de saúde preventiva necessariamente possui caráter educativo e permanente, consoante redação do artigo 5º, inciso III da Lei Federal 8.080/1990, vejamos:

> *Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:*
> *III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.*

Deste modo, tem-se que a proposição em apreço se alinha com as premissas do SUS no âmbito da competência municipal, não lhe invade prerrogativas e tampouco contraria suas diretrizes e princípios, muito pelo contrário, alinha-se também com as premissas constantes no ECA, uma vez que o público pretendido pela proposição são jovens estudantes da rede de ensino municipal.

Assim, não se observam vícios que maculem o projeto em apreço no que concerne à sua pertinência temática, razão pela qual outra não poderia ser a conclusão senão pela viabilidade da proposição em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 310/2023.

Natal/RN, 31 de Janeiro de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539